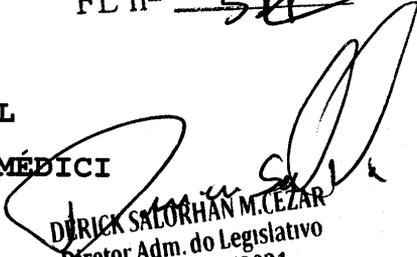


ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI


DYRICK SALORHAN M. CEZAR
Diretor Adm. do Legislativo
Portaria: 003/2021

04/10/2021

PARECER N° 091/2021

PROJETO DE LEI N° 047/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: ALTERA A LEI N° 1578/2010 DE 16 DE MARÇO DE 2010, FICA ALTERADO A REDAÇÃO DO ART. 1°, DA LEI PARA CONSTAR A REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICOS, QUE NÃO EXERÇAM SERVIÇOS DA EQUIPE DE SAUDE DA FAMÍLIA - ESF.

PARECER JURÍDICO N° 091/2021

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, encaminhou ao Poder Legislativo, a matéria supramencionada, no sentido de alterar redação da citada Lei para constar a gratificação para os Médicos que não exerçam serviços da equipe de saúde da Família - ESF, tudo conforme se colhe do Projeto de Lei aludido e mensagem justificativa, anexa.

Ressalta-se que o referido projeto já foi emitido pareceres tanto pelo Procurador Jurídico como pelo Assessor Jurídico, desta Casa de Leis, bem como, já orientado quanto às observações necessárias. Sendo estas cumpridas pelo seu prosseguimento.

Destarte, ratifico os pareceres anteriores e junto cópias dos mesmos.

É o meu entendimento, S.M.J.

Presidente Médici, 02 de Outubro de 2021.


PAULO ROGERIO DOS SANTOS

ASSESSOR JURIDICO

OAB/RO - 10109

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: EXTINGUE O CARGO DE GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO AGRÍCOLA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - ESTADO DE RONDÔNIA, ALTERANDO O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1578/2010 E REGULAMENTA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS MÉDICOS DO MUNICÍPIO, QUE NÃO PRESTEM SERVIÇOS NA EQUIPE DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF.

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.

O Prefeito Municipal de Presidente Médici - Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, teve a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei em referencia à Câmara Municipal, objetivando a extinção do cargo comissionado supramencionada na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, bem assim, regulamenta o pagamento de gratificações aos médicos municipais, conforme se vê do Projeto de Lei em análise.

Realmente, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal toda lei que disponha sobre a criação e extinção de Cargos, (vide artigo 84, III, c/c o art. 61, § 1º, II, "a") ambos da Constituição da República e também dispositivos da Lei Orgânica do Município (artigo 66, II).

Realmente, as leis municipais são passíveis de revogação por ab-rogação ou derrogação pelo Poder Legislativo, com a perda da validade dos efeitos da lei revogada, a partir da vigência da nova lei revogadora, conforme determina o art. 2º, § 1º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DA AUSENCIA DE MENSAGEM JUSTICATIVA AO PROJETO DE LEI

Em virtude da falta de mensagem justificativa sobre a extinção do cargo, este Departamento Jurídico entende que o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Prefeito Municipal não preenche os requisitos legais e constitucionais, pois, sequer, apresenta seu complemento, ou seja, ele deveria ser complementado com a **JUSTIFICATIVA** que possui grande importância, demonstrando as vantagens de sua transformação em lei.

É bom argumentar que a **mensagem justificativa** da presente proposição é indispensável para sua aceitação pela própria Mesa Diretora da Câmara de vereadores, em virtude da plausível explicação dos motivos que impulsionaram o envio do Projeto de lei.

Ademais, no que respeita a criação e/ou aumento das despesas com o pagamento da gratificação para os médicos, denota-se que o Projeto de Lei em tela está não está instruído como determina a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, precisamente no § 1º do art. 17, em que reza no sentido de que **os atos que criarem ou aumentarem despesa devem ser instruídos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, demonstrando-se, obviamente, a estimativa de

custos no triênio, prevista no inciso I do artigo 16 da sobredita Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2.000, epigrafada como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade do Administrador Público, na gestão fiscal.

Salientando, finalmente, que o ordenador da despesa não declarou de seu próprio punho que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias, exigências contidas no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

NESTAS CONDIÇÕES, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que seja a presente proposição devolvida à Prefeitura, para, elaborar sua feitura de forma mais nítida e concisa, inclusive, respeitando a técnica legislativa, de acordo com a lei, além de cumprir as determinações constitucionais e legais em vigor, com as devidas correções, conforme frisado anteriormente.

Após as correções de praxe, seja a proposição tramitada pela Casa Legislativa, conforme os termos regimentais.

Presidente Médici, 25 de agosto de 2021.

DR. JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
PROCURADOR JURÍDICO DE CARREIRA
OAB/RO 2319

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

PARECER N° 085/2021

PROJETO DE LEI N° 047/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: ALTERA A LEI N° 1578/2010 DE 16 DE MARÇO DE 2010, FICA ALTERADO A REDAÇÃO DO ART. 1°, DA LEI PARA CONSTAR A REGULAMENTAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICOS, QUE NÃO EXERÇAM SERVIÇOS DA EQUIPE DE SAUDE DA FAMÍLIA - ESF.

PARECER JURÍDICO N° 085/2021

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, encaminhou ao Poder Legislativo, a matéria supra mencionada, no sentido de alterar redação da citada Lei para constar a gratificação para os Médicos que não exerçam serviços da equipe de saúde da Família - ESF, tudo conforme se colhe do Projeto de Lei aludido e mensagem justificativa, anexa.

Realmente, de uma análise técnica-jurídica, denota-se que o Projeto de Lei em tela não está instruído como determina a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, precisamente no § 1° do art. 17, em que reza no sentido de que **os atos que criarem ou aumentarem despesa devem ser instruídos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstrando-se, obviamente, que são compatíveis com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e adequados à Lei Orçamentária e, ainda, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Pelo exposto esta Assessoria Jurídica é de opinião que o Projeto de Lei nº 047/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, deve ser devolvido à Prefeitura, para que seja apresentado de acordo com a Lei, pois, entendemos não restar à Câmara alterar, por emenda, instruindo-o de acordo o alegado anteriormente, inclusive da declaração frisado no inc. II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como demonstre a origem dos recursos para seu custeio, além da estimativa prevista no inciso I, do art. 16 da referida Lei, e, se há dotação Orçamentária e Financeira suficiente, em face da matéria aumentar despesas.

É bom, ainda, ressaltar, que o autor da matéria deve remeter cópia da lei que deverá ser modificada, para instruí-la, a menos que seja dispensada pela Comissão de Justiça e Redação em virtude de estar publicada online.

Retornando o projeto nas formas determinadas, não há necessidade, que seja novamente encaminhado ao departamento jurídico para opinar sobre a matéria.

É o meu entendimento, S.M.J.

Presidente Médici, 30 de Julho de 2021.

PAULO ROGERIO DOS SANTOS

ASSESSOR JURIDICO

OAB/RO - 10109